



**Revista AMazônica, LAPESAM/GMPEPPE/UFAM/CNPq**  
ISSN 1983-3415 (versão impressa) - eISSN 2558 – 1441 (Versão digital)

Vol XXVI, número 2, jul-dez, 2021, pág. 468-485.

## **PUNIÇÃO E REINCIDÊNCIA CRIMINAL: UM DEBATE ENTRE A JUSTIÇA BRASILEIRA E AS EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS**

Henrique Britto de Melo

Denis Lino

### **Resumo**

Este artigo discute a relação entre a punição penal e a reincidência criminal, abordando as pesquisas mais pertinentes ao tema a partir das perspectivas da Análise do Comportamento e Economia Comportamental. A política de execução penal e a concepção popular brasileira defendem que o aumento na intensidade da pena tem o efeito de reduzir a reincidência criminal e o cometimento de novos delitos. Esta ideia baseia-se no conceito de “homem econômico”, cuja premissa é que seres humanos tomam decisões com base em um cálculo analítico de custos e benefícios. No campo da Criminologia, o aumento da intensidade da pena estaria supostamente acentuando os custos de um ato criminoso. Entretanto, evidências científicas advindas desses campos mostram uma realidade diferente. A modificação na intensidade da pena, na maioria das vezes, não tem efeito significativo na redução da criminalidade, e em alguns casos pode até resultar no efeito contrário. Abordagens como aumentar a probabilidade de punição e aplicar reforços positivos para ações pró-sociais são exemplos de maneiras mais eficazes de alcançar esses objetivos. De acordo com tais dados, é proposta uma revisão nas políticas criminais, com o intuito de incentivar a utilização de estratégias com embasamento científico mais sólido e atualizado.

**Palavras-chave:** Reincidência Criminal, Política Pública, Economia Comportamental, Punição

### **Abstract**

This paper discusses the relationship between criminal punishment and criminal recidivism, analysing the most relevant research on the subject from the perspectives of Behaviour Analysis and Behavioural Economics. The criminal execution policy and the Brazilian popular belief defend that increasing the intensity of the sentence will reduce criminal recidivism and the perpetration of new crimes. This idea is based on the concept of the “economic man”, which states that human beings make decisions based on an analytical calculation of costs and benefits. In the field of Criminology, increasing the intensity of the sentence will supposedly increase the costs of a criminal act. However, scientific evidence from these fields shows a different reality. Changing the intensity of the sentence, in most cases, does not have a significant effect on reducing crime, and in some cases, it can even have the opposite effect. Increasing the likelihood of punishment and applying positive reinforcement to prosocial actions are examples of more effective ways to achieve these goals. According to these data, a review of criminal policies is proposed in order to encourage the use of strategies with a more solid and updated scientific basis.

**Keywords:** Criminal Recidivism, Public Policy, Behavioral Economics, Punishment



**Revista AMazônica, LAPESAM/GMPEPPE/UFAM/CNPq**

ISSN 1983-3415 (versão impressa) - eISSN 2558 – 1441 (Versão digital)

### **Introdução**

O Brasil apresenta uma realidade alarmante no que diz respeito à segurança pública. A violência é um grande desafio social enfrentado pela nação, e isto se evidencia pelo fato do Brasil conter 25 das 50 cidades mais violentas do planeta (por número de homicídios) (Gomes, 2019). Além disso, o país é palco de 13% dos homicídios do mundo, mesmo possuindo apenas 3% da população mundial (Gomes, 2019). Existem diversas fontes atestando o problema da violência no Brasil, que apesar do grande número de crimes contra a vida, possui um número ainda maior de crimes contra o patrimônio (Oliveira, 2019).

Como uma das formas de combater tais índices criminais, aplicam-se sanções penais com o pretexto de que as mesmas irão contribuir para a redução deste fenômeno. Tal premissa se baseia na crença de que o criminoso é um agente racional que avalia os custos e benefícios de suas ações e, ao receber punições, irá se comportar de forma mais socialmente adequada para que não sofra tais consequências novamente (Pogarsky, Roche & Patrick, 2018). No caso de um eventual encarceramento, o indivíduo supostamente iria procurar alterar sua conduta após a soltura para que não volte à prisão, buscando se comportar de acordo com as normas da comunidade em que vive (Torres, 2019). Desta forma, acredita-se que o castigo iria persuadir o criminoso a não delinquir novamente, pois ele perceberia que o custo do seu comportamento seria superior a seus possíveis benefícios.

Estas ideias se fundamentam em um modelo econômico de interpretação do comportamento humano, onde o sujeito é visto como sendo um ator racional que orienta sua tomada de decisão de forma analítica, buscando obter os benefícios que deseja da forma menos custosa possível (Ogaki & Tanaka, 2017). Seguindo esta lógica, seria teoricamente plausível concluir que o indivíduo que comete um crime pela segunda vez deve receber uma punição mais grave do que quando cometeu o delito pela primeira vez.



## **Revista AMAzônica, LAPESAM/GMPEPPE/UFAM/CNPq**

ISSN 1983-3415 (versão impressa) - eISSN 2558 – 1441 (Versão digital)

Esta proposição implica que o criminoso que decidiu assumir o risco de cometer o delito precisa se deparar com um custo maior para que decida não o cometer novamente (Mears & Cochran, 2018). Esta premissa permeia o imaginário social brasileiro, que tanto acredita que esta estratégia é uma forma eficiente de reduzir a criminalidade quanto também sente a necessidade de punir os delinquentes pela reprovabilidade da sua conduta. Os cidadãos de uma comunidade podem enxergar o castigo como uma forma de justiça, e apoiam os agentes governamentais que aplicam estratégias que estejam de acordo com essa necessidade retributiva que supostamente também reduziria a reincidência (Alencar & Hur, 2017).

Primeiramente é importante que se delimite o significado de reincidência para que haja uma devida compreensão do tema discutido neste trabalho. Para isso, é possível recorrer ao Art. 63 da Lei nº 7.209, de 11/07/1984, que traz alterações ao Código Penal brasileiro: “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior” (Brasil, 1984). Já no que diz respeito à ideia de que a repetição do ato criminoso merece medidas punitivas mais severas, é possível recorrer ao inciso I do artigo 61 da referida lei, o qual explica que “São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - a reincidência;” (Brasil, 1984). Neste âmbito, encontra-se a necessidade de impedir o cometimento de novos delitos como uma motivação legítima para o posicionamento de aplicar uma penalidade mais rigorosa ao réu (Brasil, 2020). A premissa de que a intensificação da penalidade impede a reincidência criminal é o alvo da discussão desenvolvida no presente artigo sob as óticas da Análise do Comportamento e a Economia Comportamental.

No Brasil acredita-se popularmente que a reincidência criminal atinge um índice de 70% (Sapori, Santos & Maas, 2017), porém não há um consenso acadêmico sobre uma porcentagem mais precisa para quantificar o fenômeno. Existe bibliografia constatando uma taxa de 80%, porém há uma grande



## **Revista AMAzônica, LAPESAM/GMPEPPE/UFAM/CNPq**

ISSN 1983-3415 (versão impressa) - eISSN 2558 – 1441 (Versão digital)

variação destas mensurações em cada estado do país (Alencar & Hur, 2017).

Em conclusão, constata-se a existência de uma limitação no que diz respeito à quantificação do fenômeno da reincidência a nível nacional, caracterizando o primeiro obstáculo ao estudo do mesmo. Associado a este problema, existe outro desafio para a investigação científica no campo: a multiplicidade de definições de reincidência.

A literatura especializada demonstra a existência de pelo menos seis classificações possíveis para este tipo de comportamento no âmbito criminal, o que pode gerar uma certa confusão ao se estudar o tema (Sapori, et al., 2017). Ademais, existem poucos estudos sobre o tema específico e as pesquisas produzidas não utilizam necessariamente a classificação jurídica de reincidência (Sapori, et al., 2017), além de possuírem estruturas metodológicas falhas (Mears & Cochran, 2018). Desta forma, é importante que se atente para o fato de que divergências entre as explicações do fenômeno são esperadas e por isso é necessário observar o que cada autor delimita como sendo reincidência. Levando em conta este obstáculo de categorização, este trabalho teve por objetivo analisar como o fenômeno da reincidência criminal ocorre no território brasileiro e discutir a ineficácia das estratégias jurídicas e legislativas utilizadas com o intuito de minimizar este problema.

No Brasil é amplamente utilizada a estratégia de encarceramento como forma de dissuadir o cometimento de crimes ao elevar o custo destas práticas. Entretanto, há múltiplos estudos demonstrando uma incapacidade do sistema penal brasileiro no que diz respeito à redução da criminalidade e a reinserção dos detentos na sociedade de forma funcional (Gaulez, Ferro & Moreira, 2018). Diante deste problema, este trabalho discute tanto a ineficiência do sistema penal no Brasil quanto a problemática envolvendo as práticas de punição adotadas, demonstrando como este mecanismo de controle de comportamento é infrutífero. Para o propósito da discussão, foram trazidas explicações multidisciplinares que abordam o comportamento humano, incluindo como o mesmo é modelado por mecanismos de punição e como isto afeta o processo



## **Revista AMazônica, LAPESAM/GMPEPPE/UFAM/CNPq**

ISSN 1983-3415 (versão impressa) - eISSN 2558 – 1441 (Versão digital)

de tomada de decisão dos indivíduos. Especificamente, os saberes advindos da Análise do Comportamento e da Economia Comportamental, foram escolhidos por enriquecerem a discussão através de modelos teóricos com demonstrações experimentais, fornecendo explicações cientificamente fundamentadas sobre os assuntos analisados.

### **Análise do Comportamento**

Apesar da prática jurídica utilizar de preceito constitucional para aplicação de uma pena mais severa como uma forma de coibir a prática de delitos futuros, esta atitude não está de acordo com as evidências científicas mais atualizadas. Para que se entenda como tal motivação é questionável, podemos recorrer aos conceitos elaborados por Skinner (1981) para descrever o controle exercido pelo Estado por meio de sanções. Segundo o autor, o Estado é classificado como uma agência de controle comportamental que utiliza a punição como meio de manutenção da ordem de um grupo social, o que também pode ser representado pelo conceito abstrato de “paz”. Este conjunto de punições utilizadas pelo Estado pode se manifestar sob as formas de multas, bens confiscados ou a privação de contato social por meio do aprisionamento. Tais castigos são direcionados para os indivíduos que ameaçam a propriedade ou a segurança de outros integrantes do grupo, ou ainda para aqueles que demonstram outros comportamentos classificados como ilegais pela comunidade (Skinner, 1981). Buscando diminuir a probabilidade de que os comportamentos ilegais sejam realizados novamente, a sociedade recorre às medidas punitivas. Entretanto, Skinner (1981) já havia teorizado sobre a possível ineficácia deste mecanismo, pois segundo o autor não há garantias de que o comportamento socialmente adequado que foi adotado após a punição se perpetue. Além disso, a punição gera subprodutos disfuncionais no sujeito que é punido, como reações de medo, ansiedade, raiva ou frustração. Tais respostas emocionais dificultam o condicionamento de comportamentos socialmente



## **Revista AMAzônica, LAPESAM/GMPEPPE/UFAM/CNPq**

ISSN 1983-3415 (versão impressa) - eISSN 2558 – 1441 (Versão digital)

adequados e podem estimular reações agressivas contra os agentes controladores (Skinner, 1981).

Para que esta discussão seja aprofundada, é importante que sejam discutidas outras variáveis que estão envolvidas nos mecanismos punitivos. Primeiramente, é necessário esclarecer o conceito de intensidade da punição. No contexto penal, este termo geralmente se refere ao aumento do tempo de duração da pena ou a aplicação de maiores restrições da liberdade do detento (Mears & Cochran, 2018). Uma parcela da população brasileira acredita que penas mais longas e com mais restrições de liberdade são mais eficientes para reduzir estatísticas criminais (Zackseski, Machado & Azevedo, 2016; Alencar & Hur, 2017). No que diz respeito à duração da pena, não há confirmações de que este fator exerce influência significativa na redução da reincidência. Uma metanálise que reuniu 391 estudos demonstrou que, apesar de gerar modesta redução em alguns crimes tributários e ambientais, aumentar a duração da punição não reduziu significativamente a reincidência em outros delitos como agressão e estupro (Apel & Diller, 2016). Estes resultados contrariam a crença de que o aumento na duração da pena é uma estratégia eficiente para combater a reincidência criminal.

Ainda sobre a punição examinada pela perspectiva da Análise do Comportamento, existem estudos contraditórios sobre sua eficácia. Apesar de alguns trabalhos demonstrarem que a punição pode suprimir comportamentos indesejados, o componente “intensidade” não demonstra contribuir para estes resultados de forma consistente (Apel & Diller, 2016). Ainda segundo os autores, raramente são encontradas evidências de que punições mais severas reduzem o cometimento de crimes. Entretanto, aumentar severidade das penas pode ampliar a probabilidade de que autores de delitos sejam detidos e aprisionados novamente (Apel & Diller, 2016). Gendreau e Goggin (2019) citam diversas metanálises que trazem resultados semelhantes, além de concluírem que, na maioria dos casos, há aumento da reincidência devido ao aprisionamento dos transgressores. Omboto (2019) também trouxe a mesma



## **Revista AMAzônica, LAPESAM/GMPEPPE/UFAM/CNPq**

ISSN 1983-3415 (versão impressa) - eISSN 2558 – 1441 (Versão digital)

conclusão, mostrando que o histórico de aprisionamento aumenta as chances de reincidência de prisioneiros em Nairóbi, Quênia.

Diante da ineficácia da punição como forma de controle, Skinner (1981) explica que punir um indivíduo por demonstrar um comportamento inadequado é uma forma ineficiente de modular suas ações. Como alternativa mais eficaz, o autor sugere o condicionamento de um comportamento incompatível realizado por meio de reforço positivo. Isso significa que, segundo Skinner (1981), seria mais frutífero reforçar comportamentos que sejam incompatíveis com as condutas reprováveis invés de apenas castigar os comportamentos inadequados. Adaptando esta explicação para a esfera criminal, isto poderia ser aplicado por meio do reforço de comportamentos que obedecem a lei no lugar da mera punição pela transgressão da mesma. Tais premissas apresentam embasamento de outras produções acadêmicas, que demonstram como apresentar estímulos recompensadores para comportamentos pró-sociais é uma abordagem que traz melhores resultados (Apel & Diller, 2016). Além da intensidade da punição, analisar o fator “probabilidade da punição” traz uma reflexão promissora sobre o fenômeno (Apel & Diller, 2016). Também segundo os autores, uma política mais eficaz envolve aumentar o fator “probabilidade da punição” para causar reduções em índices criminais. Pequenas chances de ser pego e conseqüentemente punido podem servir como um fator estimulante para o criminoso, e por isso agir sobre esta variável pode trazer reduções mais consistentes no comportamento delinquente (Apel & Diller, 2016).

### **Economia Comportamental**

A economia comportamental é uma subárea da Economia que visa investigar as interações humanas e como Perdas e Ganhos afetam o comportamento de indivíduos ou grupos. Existem diversos estudos demonstrando como este campo de conhecimento pode contribuir com a análise do processo de tomada de decisão de criminosos (Pogarsky, Roche &



## Revista AMAzônica, LAPESAM/GMPEPPE/UFAM/CNPq

ISSN 1983-3415 (versão impressa) - eISSN 2558 – 1441 (Versão digital)

Patrick, 2018; Pan, 2016). A princípio, os modelos econômicos que visavam explicar o comportamento desviante partiram do pressuposto que o delinquente seria um agente racional, que refletia sobre os possíveis custos e benefícios de suas ações para que assim decida transgredir (ou não) a lei (Gaulez, Ferro e Moreira, 2018). Este modelo é caracterizado pelo termo “*homo economicus*” (homem econômico), utilizado para representar o ser humano como sendo um indivíduo que busca maximizar seus ganhos por meio da análise racional de situações (Ogaki & Tanaka, 2017). Seguindo a lógica deste construto teórico, seria possível reduzir a criminalidade por meio do aumento da intensidade das penas, tornando o delito uma atividade custosa demais para ser praticada pelo homem econômico. Entretanto, a imagem do delinquente caracterizado como um ator completamente racional apresenta grandes limitações, pois existem diversas exceções ao modelo documentadas na literatura científica (Ogaki & Tanaka, 2017).

A economia comportamental surge então com a proposta de utilizar conhecimentos multidisciplinares e evidências experimentais para aprimorar a análise do comportamento humano, rompendo com o paradigma do “homem econômico”. Ideias advindas de áreas como Psicologia, Antropologia e Sociologia são reunidas com o intuito de fundamentar modelos teóricos que expliquem de forma mais precisa os mecanismos pelos quais a tomada de decisão e as interações humanas ocorrem (Ogaki & Tanaka, 2017). Além disso, as ciências humanas não são as únicas bases da economia comportamental: A multidisciplinaridade do campo abarca também áreas como Neurologia e a Teoria dos Jogos, uma abordagem matemática dos processos de tomada de decisão. Ao analisar cenários de conflito ou cooperação entre indivíduos ou grupos utilizando modelos matemáticos, a teoria dos jogos trouxe contribuições significativas para a compreensão de como criminosos podem reagir às ações da polícia e às subsequentes punições legais previstas (Marden & Shamma, 2018). Ainda segundo Marden e Shamma (2018), ao colocar o agente da lei e o delinquente como tomadores de decisão que interagem entre si e possuem



## Revista AMazônica, LAPESAM/GMPEPPE/UFAM/CNPq

ISSN 1983-3415 (versão impressa) - eISSN 2558 - 1441 (Versão digital)

objetivos próprios, a abordagem busca desenvolver modelos descritivos como também preditivos no que diz respeito ao comportamento criminoso e como o mesmo pode ser influenciado pelas reações governamentais.

Além de já ter sido usada como base para o planejamento de estratégias de policiamento (Wu, 2019) e também para analisar o comportamento de indivíduos que cometem o crime de dirigir sob efeito de álcool no Brasil (Ponce *et al.*, 2018), a teoria dos jogos traz estudos que evidenciam uma ineficácia do sistema penal em atingir seus objetivos por meio do aumento na intensidade das punições. Há literatura considerável demonstrando como esta estratégia é incapaz de reduzir o cometimento de crimes e a reincidência (Gaulez, Ferro & Moreira, 2018; Mears & Cochran, 2018; Apel & Diller, 2016; Pan, 2016). Desta forma, conclui-se que existem evidentes interfaces entre esta abordagem matemática, a Economia comportamental, a Psicologia, e a Criminologia, que apresenta resultados semelhantes no que diz respeito aos efeitos da pena sobre o comportamento desviante (Pan, 2016).

Outro conceito relevante e com evidências científicas fortes que ajuda a compreender a eficácia de punição no combate à reincidência criminal é o princípio da sensibilidade decrescente. Este princípio descreve um fenômeno onde sucessivos aumentos na intensidade de um estímulo podem atingir um patamar onde a magnitude de seus efeitos em determinado sujeito começará a decair (Pan, 2016). No caso de um sistema de recompensa, o princípio da sensibilidade decrescente pode se manifestar da seguinte forma: Aumentar a intensidade do reforço causa um aumento na frequência com que o comportamento reforçado é apresentado. Entretanto, haverá um ponto a partir do qual o aumento da intensidade do reforço não irá obter os mesmos resultados. Após isso, aumentos posteriores atingirão cada vez menos influência na frequência com que o comportamento é demonstrado, caracterizando um decréscimo na sensibilidade do sujeito ao estímulo. Esta projeção também pode ser aplicada a um sistema de punição, no qual haveria um ponto onde aumentar a intensidade dos castigos começaria a ter um efeito



## **Revista AMazônica, LAPESAM/GMPEPPE/UFAM/CNPq**

ISSN 1983-3415 (versão impressa) - eISSN 2558 – 1441 (Versão digital)

diminuído na redução da probabilidade do comportamento punido ser demonstrado. Em termos práticos, a legislação penal e as sentenças condenatórias não seriam suficientes para reduzir comportamentos criminosos simplesmente por criar leis que preveem penas mais intensas e aplicar sentenças mais rígidas. Como é possível concluir a partir do modelo de sensibilidade decrescente, esta estratégia não irá atingir o objetivo desejado (Pan, 2016). Mais uma vez fica demonstrada a ineficácia do punitivismo penal em promover reduções no número de crimes e também da sua reincidência, conclusão também corroborada por Oliveira (2020).

É de extrema importância atentar para a multiplicidade dos fenômenos criminosos, pois cada delito tem características particulares. Em adição, o próprio termo “criminalidade” é bastante vago e não compreende tais particularidades. Desta forma, fica evidente a problemática de procurar soluções que se apliquem a todo tipo de crime. Pan (2016) explica como as percepções de risco dos criminosos podem variar de acordo com a categoria de delito. Nos crimes popularmente chamados de “colarinho branco”, observa-se uma maior cautela dos indivíduos, que tendem a analisar as possíveis consequências de seus atos mais profundamente. Esta premissa se baseia nas evidências de que aumentos na intensidade das penas tem o maior efeito em criminosos desta categoria (Pan, 2016). Ainda segundo o autor, a certeza da punição tem um efeito maior na redução da reincidência, quando comparada com o componente “intensidade”. Esta afirmação está intimamente relacionada com as categorias de sanções penais citadas anteriormente neste trabalho, caracterizando a probabilidade de punição, especificamente. Como há estudos demonstrando, este fator de probabilidade tem um impacto maior no comportamento criminoso, sendo mais eficiente em diminuí-lo (Pan, 2016; Apel & Diller, 2016; Pogarsky, Roche & Patrick, 2018). Uma maior chance de ser detectado pela polícia e sofrer as consequências jurídicas pode dissuadir o indivíduo no que diz respeito ao cometimento do delito, independentemente se este delito é o primeiro ou se já se enquadra no conceito de reincidência.



## Revista AMAzônica, LAPESAM/GMPEPPE/UFAM/CNPq

ISSN 1983-3415 (versão impressa) - eISSN 2558 – 1441 (Versão digital)

Além de demonstrar resultados empíricos sobre o problema de utilizar a punição como mecanismo de controle, é importante que se discutam os possíveis fatores que contribuem para este insucesso. Para Alencar & Hur (2017), as vivências ocorridas no encarceramento exercem uma grande influência contrária à ressocialização. Segundo os autores, a prisão contribui para a consolidação da reincidência, obtendo resultados opostos aos seus propósitos. A estrutura do ambiente e as experiências vivenciadas neste contexto se somariam às relações desenvolvidas entre os detentos, fatores estes que influenciariam fortemente a conduta dos indivíduos após o cumprimento da pena.

Além destas circunstâncias, a experiência do encarceramento pode desencadear no preso sentimentos de hostilidade direcionados para a sociedade que o puniu, como relata Torres (2019). Tal proposição se relaciona com o que foi postulado por Skinner (1981) sobre as reações emocionais de frustração e raiva geradas pela punição. Por último, é importante demonstrar a relação paradoxal entre o objetivo de tornar o criminoso apto a ser reinserido na sociedade e a conduta de privá-lo de contato social. O aprendizado de condutas socialmente adequadas é gravemente prejudicado pelo encarceramento, conseqüentemente aumentando a probabilidade de reincidência (Mears & Cochran, 2018; Apel & Diller, 2016). Morash *et al.* (2017) encontrou resultados semelhantes, demonstrando que abordagens que utilizam tratamentos seriam mais eficientes que medidas unicamente punitivas para reduzir a reincidência de mulheres que cometeram crimes relacionados com uso de substâncias ilícitas. Alencar e Hur (2017) atestam que réus condenados a pena de prisão apresentam um coeficiente de reincidência superior aos que receberam outras modalidades de pena, concluindo que a prisão possui o efeito de gerar reincidência ao invés de diminuí-la. Tal conclusão corrobora os achados de outros autores mencionados neste trabalho.

Fica claro que a opinião popular vai de encontro aos diversos estudos científicos que analisam a relação entre a punição e o comportamento



## **Revista AMAzônica, LAPESAM/GMPEPPE/UFAM/CNPq**

ISSN 1983-3415 (versão impressa) - eISSN 2558 – 1441 (Versão digital)

criminoso. Atualmente ainda existe uma resistência aos resultados que são demonstrados há mais de duas décadas, como de Tsebelis (1990), que abordou esta problemática utilizando a teoria dos jogos e atestou a ineficácia das penas em reduzir índices criminais. Entretanto, uma grande parcela da população acredita que a severidade das penas é uma forma legítima e eficiente de combater a criminalidade e reduzir a reincidência (Alencar & Hur, 2017). Como foi exposto neste trabalho, existe uma grande quantidade de conhecimento produzido por estudos científicos de diversas metodologias e aportes teóricos que podem contribuir tanto para ressaltar problemas no sistema penal quanto propor melhorias para o mesmo. Desta forma, conclui-se que é de extrema importância que políticas governamentais de qualquer natureza procurem na ciência evidências que sirvam de embasamento para estratégias mais justas e eficazes, como já havia sido exposto por Skinner (1981).

### **Conclusão**

Após a discussão apresentada neste trabalho, conclui-se que a metodologia proposta pelo código penal brasileiro falha em alcançar os objetivos de prevenção à reincidência criminal. Sob a premissa de reduzir a probabilidade de que novos crimes ocorram, as estratégias utilizadas acabam por gerar resultados contrários ao que propõem, aumentando a reincidência em algumas ocasiões ou apenas não conseguindo diminuí-la em outras (Mears & Cochran, 2018). Tal disfunção evidencia a ausência de um diálogo efetivo entre os atores governamentais e pesquisadores que elaboram estudos sobre como mecanismos de controle afetam o comportamento humano. A ausência de fundamentação científica nas decisões tomadas por agentes legislativos e judiciários representa um problema que pode gerar consequências catastróficas para uma sociedade, por isso é urgente a necessidade de repensar como este diálogo entre o estado e os acadêmicos pode ser consolidado.



## **Revista AMAzônica, LAPESAM/GMPEPPE/UFAM/CNPq**

ISSN 1983-3415 (versão impressa) - eISSN 2558 – 1441 (Versão digital)

Apesar de ter exposto diversas fragilidades do sistema penal brasileiro e como o mesmo falha em coibir a criminalidade, este trabalho não objetiva concluir que os sistemas de punição são completamente ineficazes ou que precisam ser totalmente extintos. Este tipo de afirmação seria uma conduta tão imprudente quanto as demais questionadas ao longo deste texto. Entretanto, as evidências aqui reunidas apontam para um grave problema na constituição jurídica e legislativa referentes à reincidência no Brasil. No que diz respeito a tais falhas, foram apresentados estudos científicos demonstrando que aumentos progressivos na intensidade das penas constituem uma estratégia improdutiva para realizar o objetivo de convencer o criminoso a não cometer delitos novamente. É preciso que sejam pensadas estratégias alternativas adequadas aos resultados obtidos por pesquisas multidisciplinares, especificamente as que visam compreender o comportamento humano e como o mesmo é modelado por sistemas de punição. Esta é apenas uma das formas pelas quais a ciência pode contribuir para reduzir diversas injustiças presentes no sistema penal brasileiro e também para minimizar de forma racional o grave problema da criminalidade que afeta o país.

Existem múltiplas falhas estruturais que fundamentam tanto a justiça quanto a execução penal no Brasil. Além de contribuírem para o alarmante problema do encarceramento em massa no país, a forma como o sistema penal opera atualmente também falha em coibir o cometimento de crimes de forma considerável. Além disso, pode-se evidenciar como este sistema também é um mecanismo de violações sistemáticas ao conceito de justiça e a diversos princípios correspondentes aos direitos humanos (Zackseski, Machado & Azevedo, 2016; Wermuth, 2017). A situação sucateada do sistema prisional pode ser ilustrada por Salla e Lourenço (2014, p. 378):

E, sob vários aspectos, a prisão se constituiu numa experiência falha e com resultados empiricamente inconclusivos. Muitos indivíduos, depois de sair da prisão, voltam a cometer crimes. As prisões têm se mostrado incapazes de operar uma transformação moral nos indivíduos para melhor acomodá-los dentro da sociedade. A reincidência no crime é a constatação mais evidente de que tudo aquilo que se deseja, em termos de transformação do indivíduo, não foi alcançado. Ao mesmo tempo, a prisão não tem servido eficazmente para evitar que outros indivíduos, pelos mais diversos motivos, cometam novos crimes.



Estas evidências apontam para a urgente necessidade de modificação do sistema penal no Brasil, adequando-o a conhecimentos obtidos por meio de estudos científicos. Existe uma variedade de produções acadêmicas que podem ser bastante úteis para basear as políticas penais da nação, como algumas que foram expostas neste trabalho. Apesar de ser importante observar e documentar falhas em um sistema ou política, também é extremamente necessário que se levantem alternativas mais eficazes que possam ser aplicadas para melhorá-los. Como este intuito, este trabalho sugere dois modelos de intervenções que têm demonstrado mais resultados empíricos e possuem uma maior fundamentação científica de acordo com as fontes consultadas: Estimular o reforçamento de comportamentos alternativos invés de apenas puni-los (o que está mais alinhado com os preceitos da justiça restaurativa) e operar a variável “probabilidade de punição”, já que a mesma apresenta resultados mais consistentes na redução do cometimento de crimes. Aumentar a intensidade das penas não demonstra ser uma estratégia efetiva para a diminuição da frequência de comportamentos antissociais ou para coibir a reincidência, e por isto esta abordagem precisa ser modificada.

## **Referências**

- Alencar, A.K.S., & Hur, D.U. (2017). Discursos Sobre A Reincidência Penitenciária: Patologização, Institucionalização e Exclusão Social. *Ayvu: Revista de Psicologia*, 3(2), 111-140. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/ayvu/article/view/22220/13119>.
- Apel, A.B., & Diller, J.W. (2016). Prison as Punishment: A Behavior-Analytic Evaluation of Incarceration. *The Behavior analyst / MABA*, 40(1), 243-256



**Revista AMAzônica, LAPESAM/GMPEPPE/UFAM/CNPq**

ISSN 1983-3415 (versão impressa) - eISSN 2558 – 1441 (Versão digital)

Brasil. *Lei Nº 7.209, de 11 de Julho de 1984*. Brasília, em 11 de julho de 1984;

163º da Independência e 96º da República. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/17209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm).

Gaulez, M.P., Ferro, A.R., & Moreira, G.C. (2018). O efeito do encarceramento de homicidas sobre a taxa de homicídios no Brasil.

*Economic Analysis of Law Review*, 9(2), 288-307. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/8668/pdf>.

Gendreau, P., & Goggin, C. (2019). Solitary Confinement and Punishment: Effects on Misconducts and Recidivism. In: D.L.L. Polaschek, A. Day, & C.R. Hollin (Eds.). *The Wiley International Handbook of Correctional Psychology*. (pp. 131-143). New Jersey: Wiley-Blackwell. ISBN 9781119139973 (ePub).

Gomes, C. (2019). Criminalidade e despesas públicas no Brasil: estimativa do impacto dos gastos públicos em segurança sobre as taxas de homicídio.

*Banco Interamericano de Desenvolvimento*, p. 1-26. Disponível em: [https://publications.iadb.org/publications/portuguese/document/Criminalidade\\_e\\_despesas\\_p%C3%ABablicas\\_no\\_Brasil\\_Estimativa\\_do\\_impact\\_o\\_dos\\_gastos\\_p%C3%ABablicos\\_em\\_seguran%C3%A7a\\_sobre\\_as\\_taxas\\_de\\_homic%C3%ADdio\\_pt.pdf](https://publications.iadb.org/publications/portuguese/document/Criminalidade_e_despesas_p%C3%ABablicas_no_Brasil_Estimativa_do_impact_o_dos_gastos_p%C3%ABablicos_em_seguran%C3%A7a_sobre_as_taxas_de_homic%C3%ADdio_pt.pdf)

Marden, J.R., & Shamma, J.S. (2018). Game Theory and Control. *Annual Review of Control, Robotics, and Autonomous Systems*, 1, p. 105-134.

Disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev-control-060117-105102>. Acesso em: 30 jul. 2020.

Mears, D., & Cochran, J.C. (2018). Progressively Tougher Sanctioning and Recidivism: Assessing the Effects of Different Types of Sanctions. *Journal of Research in Crime and Delinquency*, 55(2), 194-241.

Morash, M., Kashy, D.A., Smith, S.W., & Cobbina, J.E. (2017). Technical Violations, Treatment and Punishment Responses, and Recidivism of Women on Probation and Parole. *Criminal Justice Policy Review*,



**Revista AMazônica, LAPESAM/GMPEPPE/UFAM/CNPq**

ISSN 1983-3415 (versão impressa) - eISSN 2558 – 1441 (Versão digital)

30(5),

788-810.

Disponível

em:

<https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0887403417723425>.

Ogaki, M., & Tanaka, S.C. (2017). *Behavioral Economics: Toward a New Economics by Integration with Traditional Economics*. New York: Springer. ISBN 978-981-10-6439-5.

Oliveira, A., Santos, A.K., Souza, M.E., & Carmona, R. (2020). A Precariedade do Sistema Prisional Brasileiro. *Caderno Humanidades em Perspectivas*, 4(8). Disponível em: <https://www.uninter.com/cadernosuninter/index.php/humanidades/articloe/view/1490/1109>.

Oliveira, G.G. (2019). Princípio da Insignificância e Crimes Patrimoniais. *Revista Juris UniToledo*, 4(4), 162-177.

Omboto, J.O. (2019). *Analysis of the Linkage between punishment and recidivism among prisoners in Nairobi County, Kenya*. - University of Nairobi, Tese de Doutorado em Criminologia. Nairóbi: Quênia. Disponível em: <http://erepository.uonbi.ac.ke/bitstream/handle/11295/106743/ONYANGO.pdf?sequence=1>.

Pan, S. (2016). The Economic Analysis of Crime Behavior—Deduction of the Game Model between the Law-Man and the Offender. *American Journal of Industrial and Business Management*, 06, 822-828, 2016.

Pgarsky, G., Roche, S.P., & Pickett, J.T. (2018). Offender Decision-Making in Criminology: Contributions from Behavioral Economics. *Annual Review of Criminology*, 1, 379-400. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev-criminol-032317-092036>. Acesso em: 27 jul. 2020.

Ponce, J.C., Kawauti, M.C.P., Andreuccetti, G., & Carvalho, H.B. (2018). Loaded dice: A game theory analysis of drunk driving laws in Brazil. *Traffic Injury Prevention*, 19(8), 794-798.



**Revista AMazônica, LAPESAM/GMPEPPE/UFAM/CNPq**

ISSN 1983-3415 (versão impressa) - eISSN 2558 – 1441 (Versão digital)

- Salla, F., & Lourenço, L.C. (2014). Aprisionamento e Prisões. In: R.S. Lima, J.L. Ratton, & R.G. Azevedo (Eds.) *Crime, Polícia e Justiça no Brasil* (pp. 376-277). São Paulo, SP: Contexto. ISBN 978-85-7244-744-7.
- Sapori, A.L.F., Santos, R.F., & Maas, L.W.D. (2017). Fatores Sociais Determinantes da Reincidência Criminal no Brasil: O Caso de Minas Gerais. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 32(94). Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092017000200509&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092017000200509&script=sci_arttext).
- Skinner, B. F. (1981). *Ciência e Comportamento Humano*. 11. ed. São Paulo, SP: Martins Fontes. ISBN 978-85-336-1935-7.
- Torres, A.I.M. (2019). El delito como castigo: las cárceles colombianas. *URVIO Revista Latinoamericana de Estudios de Seguridad*. (24), 134-149. Disponível em: [http://scielo.senescyt.gob.ec/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1390-42992019000100134](http://scielo.senescyt.gob.ec/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1390-42992019000100134). Acesso em: 29 jul. 2020.
- Tsebelis, G. (1990). Penalty has no Impact on Crime: A Game-Theoretic Analysis. *Rationality and Society*, 2(3), 255-286.
- Wermuth, M.A.D. (2017). Audiências de Custódia e Proteção/Efetivação de Direitos Humanos no Brasil. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, 5(1), 330-360. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/201>.
- Wu, C-K, Chen, Y.M., Wu, D., & Chi, C-L. (2019). A Game Theory Approach for Assessment of Risk and Deployment of Police Patrols in Response to Criminal Activity in San Francisco. *Risk Analysis*, 40(3), 534-549. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/risa.13411>. Acesso em: 30 jul. 2020.
- Zackseski, C., Machado, B.A., & Azevedo, G. (2016). Dimensões do encarceramento e desafios da política penitenciária no Brasil. *Revista*



**Revista AMazônica, LAPESAM/GMPEPPE/UFAM/CNPq**

ISSN 1983-3415 (versão impressa) - eISSN 2558 – 1441 (Versão digital)

*Brasileira de Ciências Criminais*, 126, 2016. Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao)

[/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/)

RBCCrim\_n.126.10.PDF. Acesso em: 27 jul. 2020.

**Recebido: 2/4/2021. Aceito: 4/6/2021.**

**Sobre os autores e contato:**

**Henrique Britto de Melo** – Membro da Academia Brasileira de Ciências Criminais (ABCCRIM), Comissão de Neurocriminologia.

E-mail: henriquebrittodemelo@gmail.com

**Denis Lino** - Doutorando no PPG em Psicologia Cognitiva da Universidade Federal de Pernambuco.

E-mail: denisvictorlino@gmail.com